



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021088-61.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CINTIA FREITAS DE CALDAS QUILES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1021088-61.2024.8.26.0576

Apelante: Cintia Freitas de Caldas Quiles Martins

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Autos em primeiro grau nº: 1021088-61.2024.8.26.0576

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

6ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

VOTO Nº 22773

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência do pedido. Insurgência da parte autora. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos dos artigos 14 do CDC e 37, §6º, da Constituição Federal. Requerida que não logrou êxito em provar a origem e regularidade da dívida. Responsabilidade da ré configurada.

DANOS MORAIS. Pretensão de condenação da ré em indenização por danos morais. Descabimento. Apelante que ostenta anotações preexistentes. Inteligência da Súmula 385 do STJ.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Condenação da autora em litigância de má-fé que não merece manutenção.

Recurso parcialmente provido, para declarar a inexigibilidade do débito apontado e afastar a condenação da autora em litigância de má-fé.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **Cintia Freitas de Caldas Quiles Martins** em face de **Companhia Paulista de Força e Luz**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 180/181).

Irresignada, apelou a parte autora pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 190/207).

Recurso respondido. (fls. 211/219).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Ab initio, esclareço que a relação entre as partes é notoriamente de consumo, motivo pelo qual a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. STJ/SÚMULA Nº 7. 1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante deixou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” – AgRg no Ag 1207021 / SC. Relator: Ministro Vasco Della Giustina – 24/11/2009. Grifo acrescentado).

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira à ré, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica da demandante.

No caso vertente, verifica-se que houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida vencida.

Ao apresentar contestação, a ré alegou que, em que pese a parte autora afirmar desconhecer a contratação que deu ensejo aos débitos, estes são oriundos da unidade consumidora nº 39341763, cuja autora seria titular.

Ocorre que a apelada não juntou prova apta a respaldar a sua argumentação. A uma, porque as faturas de cobrança colacionadas à peça de defesa foram entregues à Rua Michel Jacob, 602, Pq Juriti, São José do Rio Preto/SP (fls. 64), local onde não é a residência da autora. Além disso, não há qualquer documento que demonstre que a autora tenha, de fato, contratado serviços de energia para o imóvel em referência.

Isso porque a ré não juntou aos autos o suposto contrato que ensejou a respectiva cobrança.

Portanto, não há dúvidas acerca da falha da prestação de serviços por parte da empresa ré, sendo indiscutível a procedência do pedido de inexigibilidade do débito apontado inicialmente.

Nesse passo, é o caso de afastamento da multa por litigância de má-fé imposta, haja vista que a autora não alterou a verdade dos fatos e, portanto, não é aplicável a multa prevista no art. 81 do CPC.

Quanto à indenização por danos morais, é sabido que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito provoca danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*).

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. Danos morais oriundos de protesto indevido e inclusão do nome da autora em cadastro de devedores - Regular adimplência da dívida documentada nos autos; mesmo que paga a parcela a destempo, o título foi apontado a protesto após a quitação, com todos os consectários devidos - Relação que se subsume ao Direito Consumerista - Responsabilidade objetiva do fornecedor, pelo vício do serviço ("falha de sistema" na identificação do pagamento), pela qual ele objetivamente responde. Anotação indevida que caracteriza dano in re ipsa - Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, afora juros e atualização monetária, em estrita observância dos vetores que regem a matéria - Precedentes - Recurso não provido.” (grifos nossos) – Apelação nº 9141681-87 – TJSP – 22ª Câmara de Direito Privado – Relator Fernandes Lobo

Todavia, no caso vertente, o extrato de fls. 61 demonstra **débito preexistente** em desfavor da autora.

Note-se, porquanto relevante, que a apelante possui apontamento anterior a ensejar a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a 'inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais'.

2. Entretanto, no caso em questão, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que, na data em que foi efetuada a inscrição indevida, já existiam anotações restritivas em nome do autor, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'.

3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.386.424/MG), 'embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular'. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (grifos não originais) (STJ, AgInt no AREsp 1060574/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Protesto irregular – Hipótese, entretanto, em que o autor possuía negativações preexistentes – Indenização

indevida – Súmula 385 do E. STJ – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1097888-16.2018.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)”.

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Autor nega contratação que originou o débito - Relação Consumerista - Inversão do ônus da prova acerca da contratação originária - Contratação não demonstrada pela empresa credora. Débito Inexigível - Inscrição do nome e dados do autor em cadastro de proteção ao crédito indevida. DANO MORAL – Negativação indevida – Preexistência de inscrições do nome do autor junto a cadastro restritivo de crédito – Mera discussão judicial a respeito do débito não torna ilegítimo o apontamento – Consumidor que não demonstrou a inexigibilidade das dívidas preexistentes – incidência da Súmula 385 do STJ – Dano moral não configurado. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO – apelação adesiva que objetivou a majoração da indenização fixada a título de danos morais – danos morais afastados – Perda superveniente do objeto recursal – Recurso Prejudicado – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reconhecimento da sucumbência recíproca (Art. 86, CPC) – Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, proporcionalmente distribuídos entre as partes. (TJSP; Apelação Cível 1006666-43.2018.8.26.0010; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 23ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data
de Registro: 20/08/2019).”

Portanto, havendo inscrições anteriores em nome do
autor, não é o caso de condenação da apelada em danos morais.

Diante do resultado de julgamento, as custas e despesas
processuais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, bem como os
honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, para os patronos do
autor e do réu, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observada a
gratuidade de justiça concedida à autora.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso da parte apelante, para declarar a inexigibilidade do débito apontado na
exordial e afastar a condenação da autora em litigância de má-fé.

MARCOS GOZZO
Relator